Processo nº

13629.000272/96-07

Recurso nº.

14.200

Matéria

IRF - ANO: 1995

Recorrente

CETRO - CENTRO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA

Recorrida

DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de

17 DE JULHO DE 1998

Acórdão nº.

106-10.349

IRF - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda na Fonte autoriza a imposição da multa prevista nos artigos 965 e 1.001, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETRO - CENTRO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA

RESIDENTE

MUCILCOU, '
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 1 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº.

13629.000272/96-07

Acórdão nº.

106-10.349

Recurso nº.

14.200

Recorrente

CETRO - CENTRO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA

RELATÓRIO

CETRO - CENTRO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA, pessoa jurídica, identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificada (fls. 02) para pagar a multa de 69,20 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF), referente ao Exercício de 1.995.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que:

A) Apresentou a DIRF espontaneamente, utilizando-se daquilo que preceitua a Lei (artigo 138 do CTN), ou seja, a DENÚNCIA ESPONTÂNEA;

B) Atendeu todas as exigências da lei, fazendo "sua denúncia espontânea, entregou suas declarações com o objetivo de "manter-se atualizado" e não ocorreu nenhum início de ação fiscal".

A autoridade monocrática não acatou as alegações impugnatórias e proferiu a Decisão Nº 2.09997, de fls. 10, cuja ementa leio em sessão.

O julgador monocrático afirma também que o lançamento foi efetuado com base nos artigos 965 e 1.001, Inciso II, do RIR/94 e Ins 53/92 e 10/96 e que "se a entrega ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, a penalidade será lançada com redução de 50%".

mf

2



Processo nº. : 13629.000272/96-07

Acórdão nº. : 106-10.349

Transcreve a seguir trechos do voto constante dos Acórdãos Nºs. 106-07.730/95, 106-07.359/95 e 102/29.231/94, deste Conselho, enfocando o assunto.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 18, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias.

É o Relatório.



Processo nº.

13629.000272/96-07

Acórdão nº.

106-10.349

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com a lei.

Conforme se depreende pela leitura do Relatório, restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos dos artigos 965 e 1.001, do RIR/94.

Houve atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte, referente ao Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo," in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

mf

×

Processo nº.

13629.000272/96-07

Acórdão nº.

106-10.349

Independente de tudo quanto foi dito, os artigos 965 e 1.001 do RIR/94 vieram expressamente dispor que a falta de apresentação de Declaração de Imposto de Renda na Fonte ou sua entrega fora do prazo sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

